

prática FORENSE

www.zkeditora.com/pratica

ano II

abril/2018

nº 16



O juiz e o novo CPC

Fichário Jurídico

Alterações nos crimes de furto e roubo pela Lei nº 13.654/18: mais uma implosão do direito penal pátrio

Eduardo Luiz Santos Cabette

Oratória Forense

Eu não nasci para falar em público

Luiz Flávio Borges D'Urso

Vade Mecum Forense

A vigência, validade e eficácia das normas concernentes ao Direito das Famílias. Um estudo do casamento homoafetivo e seus reflexos jurídicos

Saulo Matheus Tavares de Oliveira



A Constelação Familiar como auxílio na solução de conflitos

POR DEISE BARROS

“É indubitável a importância da participação do Estado no papel fomentador da acessibilidade aos procedimentos consensuais de solução de conflitos de interesses, isto é, a uma cultura de pacificação social de cunho restaurativo, que certamente será mais eficiente e justa, tendo em vista que as próprias partes – e não um terceiro julgador – podem encontrar a solução para suas controvérsias.”

Um dos grandes desafios do Poder Judiciário tem sido buscar meios consensuais para a prevenção e a solução dos conflitos, com o intuito de diminuir as demandas e, quiçá, instituir uma sociedade consensual. Dentre os meios alternativos de solução pacífica, surgiram a Mediação e a Conciliação, regulamentadas pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Lei nº 13.140/15 de Mediação e a Lei nº 13.105/15 Novo Código de Processo Civil.

Nessa linha, alguns operadores do Direito vêm utilizando com êxito o método da Constelação Familiar – na forma do Direito Sistêmico – como terapia auxiliar na autocomposição das contendas

mediadas e conciliadas. Em razão disso, essa técnica se propaga em larga escala nos tribunais brasileiros.

O estudo objetiva analisar os meandros da Constelação Familiar e verificar a sua relevância nos processos judiciais. Pretende-se também, examinar a aplicabilidade da Constelação Familiar na Mediação e na Conciliação, no que concerne às seguintes questões: Em que consiste o método da Constelação Familiar? Qual a eficácia da Constelação Familiar na solução de conflitos, em situações de Mediação e de Conciliação? De que forma o Poder Judiciário reconhece tal método?

A Constelação Familiar é um método sistêmico-científico que tem por base trazer à consciência o conhecimento do comportamento danoso, causador da contenda. Tão logo este venha à tona, surge a compreensão, que muitas vezes leva à solução do conflito.

Visto que esse é um tema atual e pouco abordado, essa pesquisa faz-se necessária, a fim de servir como reflexão e material de apoio a estudos futuros. Assim, a relevância do tema assenta-se na realidade social e no fato de ser novidade no Direito Pátrio.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Vários são os teóricos que se dedicaram aos temas abordados nesse artigo, dentre eles destacam-se Bert Hellinger (criador do método da Constelação Familiar), Luciane de Souza, Tiago Moraes, Sami Stoch, Rafael de Almeida e Rodrigo Viana.

Atualmente, não há espaço para a concepção de que em um conflito possa haver vencedores, posto que, nas relações humanas não se pode afirmar que um esteja certo e o outro errado. Litígios geram adversários de grande animosidade, deteriorando relações, sejam familiares ou não. Portanto, a mudança de perspectiva com relação à adoção de técnicas de solução de conflitos, como a Mediação e a Conciliação significam uma nova cultura, um novo modo de se educar a sociedade, para torná-la mais pacífica (SOUZA, 2015).

Frisa-se que a Mediação e a Conciliação consideram a manutenção do relacionamento, a celeridade, o equilíbrio da solução, os custos emocionais e o adimplemento espontâneo do resultado. Ambos os processos autocompositivos contemplam a presença de um terceiro – mediador ou conciliador –, imparcial à solução e sem poder de decisão, para auxiliar as partes a chegarem a uma composição. As partes não precisam, necessariamente, chegar a um acordo. A presença de um terceiro desinteressado tem o condão de facilitar e estimular uma negociação, habilitando as partes a melhor compreender posições e encontrar soluções que se compatibilizam aos interesses de cada um (MORAES, 2012).

Na implementação da Resolução 125/10, o Conselho Nacional de Justiça conjecturou a consolidação da Política Pública permanente, com o intuito de aperfeiçoar as ferramentas consensuais de solução de conflitos no Judiciário, nas instituições de ensino, nas Universidades, além de instituições públicas e Privadas aliadas. Primou ainda, por instituir como instrumentos eficazes de prevenção e solução de disputas a mediação e a conciliação, bem como, que esses instrumentos, conjuntamente com outras práticas, deveriam servir de substrato à formação de estruturas especializadas em resolução alternativa de litígios. Os Tribunais foram encarregados de instituir Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais (Nupemec), incentivar ou promover capacitação e treinamento de cooperadores nas técnicas de soluções alternativas, criar e manter cadastros de conciliadores e mediadores, assim como

fomentar ações que aperfeiçoem a chamada “nova cultura jurídica”. A Constelação Familiar está em consonância com a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com O Novo Código de Processo Civil e Lei da Mediação (CÉSPEDES, 2017).

A conciliação é um processo mais rápido que o da mediação. Com o uso de técnicas adequadas, como a persuasão, mas não de imposição ou coerção para obter soluções, o conciliador auxilia as partes a chegarem, além do acordo, a uma efetiva harmonização, restaurando, quando possível, a relação social com vistas à manutenção da boa relação. O conciliador, ao gerir a reunião de conciliação, possibilita às partes sentirem-se ouvidas, procura humanizar o processo (objetivando a solução do conflito), inclusive, demora-se por tempo suficiente em uma sessão, para que os envolvidos notem que se importa com o caso e sua solução (ALMEIDA; VIANNA, 2015).

A fim de cultivar a pacificação jurídica, o Direito brasileiro adota novas práticas de prevenção e tratamento dos litígios, assumindo sua preferência pelos meios consensuais de conflitos. É nessa linha de inteligência que o Poder Judiciário elegeu a Constelação Familiar como meio auxiliar dos procedimentos autocompositivos, sobretudo na mediação e na conciliação.

Em suas pesquisas, Bert Hellinger percebeu que a realidade humana também é regida por forças inconscientes, isto é, por meio do sistema familiar, o inconsciente humano é ligado aos fatos do passado e, conseqüentemente, ao histórico dos antepassados. Por essa razão, mortes trágicas, doenças, vícios, violência, solidão, medo, entre outros eventos, tendem a ser repetidos por gerações futuras (HELLINGER, 2007).

O magistrado baiano, Sami Stoch, nomeia a terapia da Constelação Familiar de “visão sistêmica do direito”. Segundo afirma, com a utilização desse método, são altos os índices de êxito na solução de conflitos (STOCH, 2010). Quanto à aplicabilidade como instrumento que leva paz e solução aos conflitos, afirma que a proposta é encontrar a verdadeira solução, abalizada pela evolução das partes, que compreendam as razões de cada um, gerando a pacificação dentro e fora do conflito avaliado. Assim, as constelações auxiliam a não mais repetir erros e a não permitir a exclusão de nenhum membro da família do convívio familiar. Rompe-se o ciclo da repetição, superam-se os traumas, as vítimas da exclusão familiar são libertadas e não se tornarão futuros agressores (STOCH, 2010).

O primeiro país a utilizar a constelação familiar como terapia auxiliar na solução de conflitos judiciais foi o Brasil. Atualmente, são vários os Tribunais de Justiça e escritórios de advocacias que adotam essa abordagem sistêmica do Direito (STOCH, 2010). Vale dizer que o método da constelação familiar é disseminado, em nível nacional, como disciplina em diversas áreas, dentre outras, a Psicologia, a Pedagogia, o Serviço Social e o Direito, na forma de curso de extensão em escolas de advocacia e Universidades sob a tônica da ciência dos relacionamentos, isto é, autoconhecimento, fortalecimento da personalidade, transformação, desenvolvimento e empoderamento pessoal (PUC, 2017).

A técnica da constelação familiar é aplicada por um constelador – profissional preparado e habilitado – à pessoa que busca resolver questões de sua vida, seja familiar, profissional, religiosa, etc. O cliente, como é chamado quem solicita a terapia da constelação familiar, opta por falar ou não qual será a questão constelada, podendo revelar ao grupo, somente ao constelador ou manter sigilo. O tema será trabalhado por representação – grupo de pessoas convidadas (abordagem coletiva) ou bonecos (abordagem individual) utilizados pelo constelador. O cliente escolhe, dentre os

presentes, em caso da constelação coletiva, quais pessoas irão representar a sua história e, no caso da constelação individual, o constelador escolhe os bonecos que representarão a demanda. Após, desenvolve-se a sessão, por conta da percepção e das técnicas utilizadas pelo constelador, como gestos, frases e movimentos sugeridos aos representantes, que serão dispostos uns em relação a outros e, passam a sentir como se fossem as pessoas representadas. Podem sentir, inclusive, sensações referentes a fatos acontecidos em gerações passadas. Esse fenômeno é possível em razão das informações ocultas no campo mental do cliente (CÉSPEDES, 2017).

O emprego da técnica da constelação possibilita o entendimento de situações prejudiciais aos relacionamentos em questão, porquanto, durante a sessão surge a concepção das causas dos conflitos, o que possibilita soluções que trazem tranquilidade ao constelado.

RESULTADOS E ANÁLISES

Em 2012, após experiências com a técnica da constelação familiar em audiências e obtenção de importantes resultados no número de acordos celebrados, o magistrado Sami Stochsu gerou ao Tribunal de Justiça da Bahia um projeto com o tema “Separação de casais, filhos e o vínculo que nunca se desfaz”, com o intuito de efetuar palestras que contasse com a participação de litigantes judiciais na área da família. Aprovado o projeto naquele mesmo ano, iniciaram-se as reuniões com os litigantes judiciais da Vara de família. Nas reuniões, que ocorrem alguns dias antes das audiências, são proferidas palestras a propósito dos vínculos familiares, as causas dos conflitos interpessoais, as possíveis atitudes para evitar que os filhos sofram com as mesmas questões sistêmicas dos pais, assim como a prática da meditação para que os participantes se concentrem nas questões familiares em desarmonia e na vivência da constelação, propriamente.

Com isso, afirma Stoch que, no período de outubro de 2012 a junho de 2013, o êxito no número de conciliações na Vara de Família, em um total de 90 audiências realizadas com a presença de ambas as partes foi de 100%, enquanto que nos casos em que somente uma das partes compareceu à sessão de constelação, foi de 91% e de 73% nas demais situações (STOCH, 2016).

O mesmo ocorreu em outros Tribunais. No Rio de Janeiro, o juiz André Tredinick, da 1ª Vara de Família do Fórum Regional da Leopoldina, em um projeto experimental com a técnica da constelação (a qual pretende transformar em política pública) em 300 processos, com questões similares, obteve 86% de conciliações nas audiências (BRASIL, CNJ, 2017). No Distrito Federal, o Projeto Constelar e Conciliar completa dois anos de existência, com índice de 71% de acordos em ações das Varas Cível, de Família e Sucessões, em que ambas as partes participaram das constelações (BRASIL, 2017).

Após as conciliações foi feita uma pesquisa no Tribunal da Bahia, no primeiro semestre de 2013, em que 80 pais e mães, submetidos à técnica da constelação, responderam a um questionário relatando suas percepções, de acordo com Céspedes (2017). Destas, 59% notaram alterações benéficas e expressivas na conduta da outra parte, de modo a favorecer o relacionamento familiar; 59% confirmaram que a conciliação somente foi possível após a constelação; 77% admitiram que as constelações melhoraram o entendimento sobre guarda, finanças e outras situações referentes a os filhos; 71% admitiu que a relação com a outra parte melhorou muito


em razão da constelação; 94% afirmaram que o convívio com o filho melhorou muito; 76,8% notaram que a outra parte melhorou o convívio com o filho.

O restante das considerações sobre o resultado das constelações sinalizou a ocorrência de serenidade para tratar do assunto, 55%; redução das mágoas, 45%; facilitação do diálogo com a outra parte, 33%; desenvolvimento da consideração e do entendimento sobre as dificuldades da outra parte, 36% e clareza quanto a surgir mais respeito pela outra parte, 24% (CÉSPEDES, 2017).

A duração de palestras e constelações proferidas simultaneamente às partes envolvidas em algumas dezenas de ações, isto é, a abordagem coletiva que ocorre antes das audiências, dura em média 3 horas. Nesse período, importante frisar que os participantes, ao presenciarem a dinâmica das constelações de outras pessoas, identificam em si mesmos, questões prejudiciais em seu comportamento e, ao criarem empatia com o problema do outro, já refletem sobre os seus e passam a se notar como causadores das mazelas ali ventiladas. Assim, todos aprendem juntos.

Reconhece o magistrado Stoch que os resultados são positivos em razão da participação de ambas as partes nas constelações, o que lhes dá subsídios para perceber a sua cota de responsabilidade nas contendas e, com isso, tendem a desarmar-se e perceber que por trás das acusações, rancores, mágoas e dor da frustração por um relacionamento fracassado, existe compreensão e o sentimento de amor (STOCH, 2017).

Com isso, muito tem ganhado o Poder Judiciário e a sociedade, no que concerne à aplicabilidade do Direito Sistêmico, por meio da técnica da constelação familiar, uma vez que pode ser aplicada em qualquer área do Direito, bem como os conflitos tendem a finalizarem-se, porquanto as questões sistêmicas ocultas à consciência do indivíduo que dão forma a padrões de comportamento tendem a vir à tona e ser solucionada, em vez de retornarem ao judiciário, mascaradas por outras questões referentes a relacionamentos mal resolvidos.

É indubitável a importância da participação do Estado no papel fomentador da acessibilidade aos procedimentos consensuais de solução de conflitos de interesses, isto é, a uma cultura de pacificação social de cunho restaurativo, que certamente será mais eficiente e justa, tendo em vista que as próprias partes – e não um terceiro julgador – podem encontrar a solução para suas controvérsias. 

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Rafael de; VIANNA, Rodrigo. *Mediação e Arbitragem*. Revista FGV. São Paulo, 2015.
- BRASIL. CNJ. *Constelação familiar é aplicada a 300 casos no Rio*. Notícia. Data da publicação 31/03/2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84551-constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio>>. acesso em: 06 de dez. 2017.
- _____. TJDF. *Projeto Constelar e Conciliar Completa dois anos com Alto Índice de Acordos no Núcleo Bandeirante*. Notícia. Data de Publicação 04/12/2017. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/dezembro/projeto-constelar-e-conciliar-completa-dois-anos-com-alto-indice-de-acordos-no-nucleo-bandeirante>> acesso em: 06 de dez. 2017.
- _____. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsia e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 05 de out. 2017.
- _____. Constituição Federativa da República do Brasil de 05 de novembro de 2010. Brasília. DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 5 de out. 2017.

- _____. CNJ. Mediação Digital. A justiça a um clique. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/pages/public/loginInstitucional.jsf?faces-redirect=true>>. Acesso em: 10 de out. 2017.
- _____. CNJ. Atos Administrativos, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 10 de out. 2017.
- _____. Constituição Federativa da República do Brasil de 05 de novembro de 2010. Brasília. DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 11 de out. 2017.
- _____. Movimento pela Conciliação, 2006. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>>. Acesso em: 11 out. 2017.
- _____. CNJ. Atos Administrativos, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/d1f1dc59093024aba0e71c04c1fc4dbe.pdf>>. Acesso em: 11 de out. 2017.
- CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. *A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação*. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177310/A%20Constela%20Familiar%20aplicada%20ao%20Direito%20Brasileiro%20a%20partir%20da%20Lei%20de%20Media%20..pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 de set. 2017.
- ESTIVALET, Josiane Caleffi. *Reflexos da metabolização dos conflitos a partir da implementação da mediação enquanto política pública no tribunal de justiça do estado do Rio Grande do Sul, no tocante aos servidores mediadores*, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/536/1/Josiane%20Caleffi%20Estivalet.pdf>>. Acesso em: 07 de ago. 2017.
- HELLINGER, Bert. *Hellinger ciencia*. In: Hellinger Ciencia Site. Disponível em: <<https://www2.hellinger.com/pt/pagina/constelacao-familiar/hellinger-scienciar/>>. Acesso em: 16 out. 2017.
- _____. *Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares*. Tradução Newton de Araújo Queiroz; revisão técnica Heloíse Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007.
- HELLINGER, Bert; HOVEL, Gabriel Ten. *Constelações Familiares: o reconhecimento das ordens do amor*. Tradução Eloísa Giancoli Tirone, Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007.
- KLAUS, Grochowiak; CASTELLA, Joachim. *Constelações Organizacionais: consultoria organizacional sistêmico-dinâmica*. Tradução Susanna Berhorn. São Paulo: Cultrix, 2007.
- MORAES, Tiago. *A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos*, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>>. Acesso em: 2 de ago. 2017.
- PUC, Pontifícia Universidade Católica/RS. *Cursos de extensão: mediação e constelações familiares unidas por uma cultura da paz*. Publicação 2017. Disponível em: <<http://educon.pucrs.br/cursos/mediacao-e-constelacoes-familiares-unidas-por-uma-cultura-de-paz/>>. Acesso em: 18 out. 2017.
- SOUZA, de Luciane Moessa. *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*, 2015. Disponível em: <http://www.academia.edu/22380472/Mediação_de_conflitos_novo_paradigma_de_acesso_à_justiça>. Acesso em: 2 de ago. 2017.
- STOCH, Sami. *Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares*. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>>. Acesso em: 27 de set. 2017.
- _____. *Constelações na Vara da Família viabilizam acordos em 91% dos processos*. Disponível em: <<http://direitosistemico.com.br/constelacoes-familiares-na-vara-de-familia-viabilizam-acordos-em-91-dos-processos/>>. Acesso em: 6 de dez. 2017.

